



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 02305/23/TCE-RO   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON                   |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Análise de aposentadoria para fins de registro  |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato Concessório Decreto de 26 de novembro de 2008 (pág. 9 - ID 1446053)                           |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003 |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. ° 1142, 11.12.2008 (pág. 2 - ID 1446053)            |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 1.790,26 (pág. 7 - ID 1446055)  |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>         | <b>Virginia Maria Werneck</b>   |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 300003906 (pág. 1 - ID 1446053)   |
| <b>CARGO:</b>                     | Professor, Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1446053) |
| <b>CPF:</b>                       | XXX.874.981-XX (pág. 1 - ID 1446053)  |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (pág. 1 - ID 1446053)   |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 05.05.1983 (pág. 2 - ID 1446053)  |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 20.09.1949 (pág. 1 - ID 1446053)  |
| <b>SEXO:</b>                      | Feminino (pág. 1 - ID 1446053)  |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Sim (pág. 2 - ID 1446053)   |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva   |

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### **1. Considerações iniciais**

Tratam os atos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria voluntária, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

### **2. Dos documentos necessários para análise**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

| Documento exigido e base normativa  | Aferição                                       |
|---|--|
| Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 1, ID 1446053)                      |
| Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 1, ID 1446054)                      |
| Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)   | NA   |
| Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)   | ✓<br>(pág. 1, ID 1446055 e pág. 7, ID 1446055) |
| Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA   |
| Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:   | NA   |
| Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)   | NA   |
| Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA   |
| Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)  | NA   |
| Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)   | NA   |
| Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO) | NA   |

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### 3. Análise técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 3.1. Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003, o qual garante proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade para aqueles que tenham ingressado antes da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. O artigo 40, §5º da Constituição Federal dispõe que os requisitos de idade e o tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de exercício efetivo das suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

Art. 40 da CF

[...]

§ 5º: Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98).

7. Além disso, as funções de magistério consideradas são as que foram desempenhadas por professores, na realização de suas atividades educativas, abrangendo, além exercício da docência, as de direção escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico consoante a disposição na Lei Federal nº 11.301, que incluiu o §2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no §5º, do art. 40 e no §8º, do art. 201, da Constituição Federal.

8. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

9. De acordo com o que extrai da documentação, em tese, a servidora não poderia ter se aposentado pela regra uma vez que não existe nos autos comprovação do exercício de docência, apesar do cargo de professora, logo o tempo suficiente para Aposentadoria Especial de Professor com redução de 5 anos nos requisitos.

**3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição**

10. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

| Período apurado pelo órgão concedente             | Período apurado pelo SICAP WEB                    | Aferição |
|---|---|----------|
| 9.340 dias, ou seja, 25 anos, 07 meses e 05 dias. | 9.353 dias, ou seja, 25 anos, 07 meses e 18 dias. | ✓        |

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

11. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possuiria o tempo mínimo exigido pela legislação, se comprovado que o período de contribuição foi exercido em docência, direção, supervisão ou assessoramento escolar, apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 13 dias, todavia, como dito, não há a devida comprovação nos autos.

12. Cabe destacar que os presentes autos foram constituídos em decorrência de aposentadoria concedida em 2008, ou seja, há aproximadamente 15 anos atrás, e apesar da ausência da documentação ora verificada, o parecer da procuradoria do instituto (págs. 3-7 ID1446053) apontava pela comprovação das atividades de docência.

13. Outro ponto é que ainda que se venha realizar diligência ao órgão concessor no sentido de levantar tal documentação, seria contraproducente visto que há jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas, conforme dicção da súmula nº 7 TCE/RO de que os atos que possuem concessão superior a 10 anos devem ter seu registro concedido sem análise de mérito, em atenção especialmente ao princípio da segurança jurídica. Assim, na visão técnica, é se compreender que os autos caso não registrado com base na regra vigente, deve ser registrado sem análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

### 3.1.2. Dos demais requisitos

14. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

### 3.1.3. Dos proventos

15. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

16. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

17. Nesse sentido, vale ponderar que a ficha financeira da servidora do exercício de 2009 (pág 2 - ID 1446055) demonstra que a servidora até março daquele ano recebeu pela folha dos ativos e somente em abril daquele ano passou a receber proventos, e ao que tudo demonstra, com base na última remuneração e paridade, ante a contabilização das verbas contidas na inatividade, de acordo com o previsto na regra de aposentadoria, que garante integralidade e paridade

## 4. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Virginia Maria Werneck** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300003906, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria Decreto de 26 de novembro de 2008.

## 5. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado legal e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

20. Alternativamente, caso compreendido que não tenha sido demonstrado o período de tempo de docência, seja o presente ato registrado, sem análise de mérito nos termos da súmula nº 7 TCE/RO

Porto Velho, 24 de agosto de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 25 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4